ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE FELIZ NATAL

Processo: 1000304-11.2023.8.11.0093.
AUTORA): FIAGRIL LTDA
REU: JOSÉ HENRIQUE DUBIELLA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **FLAGRIL LTDA** em face de **JOSÉ HENRIQUE DUBIELA**, sob a alegação de que em 22/04/2022 as partes firmaram contrato de compra e venda de insumos agrícolas, por meio do qual o réu se comprometeu a adquirir produtos destinados à agropecuária de cultivo de soja e milho, com previsão de pagamento de R$770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), com vencimento em 03/04/2023. Salienta que a avença prevê a incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do negócio jurídico em caso de inadimplemento, o que corresponde à R$154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), importância que se mostra devida, em decorrência da mora do requerido. Assim, requer a constituição de pleno direito de título executivo da obrigação em referência, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 702, §8º, do CPC (id 115971997).

Seguido o “iter” procedimental, houve a apresentação de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré pontuou que assinou a documentação trazida com a exordial, porém acreditava se referir apenas à aquisição de sementes e adubos. Em suma, destaca o réu a necessidade de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, consistente em erro substancial. Alternativamente, requer o reconhecimento de abusividade das cláusulas primeira, sexta e oitava, já que estabeleceriam ônus apenas em seu desfavor; e, eventualmente, postula a redução da multa perseguida de 20% (vinte por cento) para 0,5% (meio por cento) do valor contratado, por entender excessiva a importância estabelecida originariamente (id 121796215).

Em impugnação à peça de embargos monitórios (id 125747891), restou consignado pela parte autora que o réu assinou o contrato em todas as suas laudas, tendo, portanto, ciência inequívoca das cláusulas pactuadas. Frisou, ainda, que firmou na última página no campo do comprador. Assim, afastou a tese de nulidade, por vício, na medida em que se trata de produtor rural experiente, ou seja, de quem era esperada a conferência dos produtos constantes da negociação. Ademais, realçou a ausência de onerosidade excessiva no “quantum” da multa controvertida.

Em seguida, o réu atravessou petição requerendo a juntada de prova documental, qual seja, ata notarial relativa às conversas mantidas entre as partes por aplicativo de celular.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, tenho que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para solucionar as questões fáticas controvertidas e diante dos elementos de convicção coligidos ao feito pelo amplo acervo documental.

Registro que “[...] <u>não</u> se aplica o Código de Defesa do Consumidor às operações de compra e venda realizadas por produtor rural de produtos agrícolas, pois se tratam de insumos de sua atividade [...]” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.078282-1/001, Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, J 24/04/2024, DJ 25/04/2024).

Em suma, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural <u>não</u> é considerado como destinatário final do produto, razão pela qual não incide o CDC no caso vertente.

Ultrapassada essa circunstância, retrato o ensinamento doutrinário acerca do vício de consentimento erro substancial:

"Embora a lei não estabeleça distinções, o erro é um estado de espírito positivo, qual seja, a falsa percepção da realidade, ao passo que a ignorância é um estado de espírito negativo, o total desconhecimento do declarante a respeito das circunstâncias do negócio. O erro, entretanto, só é considerado como causa de anulabilidade do negócio jurídico se for: a) Essencial (substancial); Escusável (perdoável) [...]. Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não teria se realizado. [...] **O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro**

do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. **Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com grau acentuado de displicência. O direito não deve amparar o negligente**. Ademais, a própria concepção de homem médio deve levar em consideração o contexto em que os sujeitos estão envolvidos [...]. O erro, consoante já se anotou, expressa uma equivocada representação da realidade, uma opinião não verdadeira a respeito do negócio, do seu objeto ou da pessoa com quem se trava a relação jurídica. Este defeito do negócio, portanto, vicia a própria vontade do agente, atuando no campo psíquico (subjetivo)" (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. Parte geral. V. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Portanto, nos termos do art. 139 do Código Civil, o erro pode ser tanto em relação ao negócio jurídico (inciso I) quanto em relação à pessoa a quem se refira a declaração de vontade (inciso II), desde que seja substancial. E mais, não se admite a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuada displicência, tendo-se por base a conduta esperada do homem médio.

Esclareço que no caso dos autos é incontroverso entre as partes que ocorreu a assinatura do contrato objeto desta demanda, pretendendo o réu, na realidade, o reconhecimento da nulidade respectiva, por erro substancial, ao argumento de que assinou o documento sem ler, em meio a outros negócios que teriam sido efetivamente mantidos com a autora.

Ocorre que **não se mostra crível que o réu, produtor agrícola experiente, tenha firmado todas as folhas do negócio jurídico ora questionado, sem se atentar para o fato de que há, de maneira destacada, especificamente em sua primeira lauda, a descrição detalhada dos produtos correspondentes, e do preço individual devidamente discriminado, que atinge a monta total expressiva de R$770.000,00 (setecentos e setenta mil reais). Não é o que se espera do homem médio. Ademais, a redação do mencionado instrumento classifica os envolvidos como comprador (o réu) e vendedor (a autora); e mais, como retratado pela pessoa jurídica, o réu assina na última folha do contrato acima de seu nome, com a especificação de que é o comprador, obviamente dos produtos alvo do objeto negocial.**

Não vejo nenhum embasamento na tese defensiva de que incorreu em erro substancial ao firmar o contrato de compra e venda alvo desta lide, afinal, repito, constam de maneira bastante clara os seguintes dados: **(i)** a descrição do cliente (José Henrique Dubiela) e da propriedade (Fazenda Chaparral, área B); **(ii)** o detalhamento de que o comprador se compromete a utilizar os produtos descritos exclusivamente para uso agropecuário; **(iii)** a especificação individualizada de cada item objeto adquirido, com o preço unitário (armero 20l, aslan SL 5l, cronnos 20l, nexus 5l, triomax 5l, difo 250 EC 5l, glifosfato 72 WG alamos 5kg e rateio 200 SL 20l), com destaque à, reitero, expressiva importância total devida de R$770.000,00 (setecentos e setenta mil reais); e **(iv)** a assinatura aposta pelo réu na última folha do contrato, acima do seu nome, qualificando-o como comprador desses insumos já mencionados.

Reafirmo que o ordenamento jurídico pátrio não admite a configuração de erro substancial fundada em conduta displicente da parte, como na situação vertente. Em outras palavras, a conduta negligente do réu não encontra fundamento na alegação de erro substancial.

A ausência de leitura do contrato não caracteriza erro substancial, apto a anular o negócio jurídico por vício de consentimento, mas tão somente negligência do contratante réu, que não agiu de forma diligente na celebração do contrato, certificando-se dos termos do documento, através de leitura atenta, antes de apor sua assinatura. Acerca do tema, segue julgado:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. [...] ALEGADO ERRO SUBSTANCIAL NA ASSINATURA DO DOCUMENTO. TESE DE QUE ASSINOU A CARTA DE FIANÇA SEM LÊ-LA PREVIAMENTE. **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3- **A assinatura de um documento sem lê-lo, como alega ter feito a Apelante, não constitui de erro substancial (art. 138, CC), pois ela não se enganou sobre o conteúdo do documento. Ao contrário, assinou-o sem sequer apreciá-lo, o que demonstra negligência em sua conduta** (TJMT; Apelação n.º 0005850-10.2018.8.11.0006; Relatora: Desª Clarice Claudino da Silva; Segunda Câmara de Direito Privado; J 06/12/2023; DJMT 13/12/2023).

Não é qualquer espécie de erro que a lei admite como causa de anulabilidade; mister se faz que o erro seja substancial e escusável, pois se quem errou o fez por sua própria negligência, imprudência ou imperícia, não se pode beneficiar com a anulação.

Nesse aspecto, não se extraindo, do caderno probatório, elementos hábeis a demonstrar mácula na vontade declarada pela parte ré, exteriorizando eventual divergência entre a declaração de vontade constante daquele documento e o seu real desejo, provocada por uma suposta falsa percepção sobre o negócio jurídico celebrado, não há que se cogitar de vício de consentimento a ensejar a declaração de sua anulabilidade. **Restando, noutro viés, comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, é preciso reconhecer a incidência da multa contratual indicada na cláusula sexta**, "in verbis":

> "6. **O COMPRADOR declara-se ciente de que, após efetuado o presente pedido, em hipótese alguma poderá requerer o cancelamento, sob pena: a) do pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido** [...]".

Portanto, inadimplido o contrato em apreço, correta se mostra a incidência da multa prevista expressamente no negócio jurídico, de 20% (vinte por cento) do valor negociado.

Consigno que alegações de abusividade de encargos contratuais devem ser especificas, não bastando alegações genéricas para tanto.

Outrossim, não há que se falar em redução da multa contratualmente prevista, até porque vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da "pacta sunt servanda", corolário da autonomia da vontade, segundo o qual as partes possuem liberdade de contratar, responsabilizando-se, contudo, pelas obrigações volitivamente pactuadas.

Desse modo, não havendo prova capaz de elidir a presunção de certeza do crédito representado pelo documento que instrui a petição inicial, deve-se constituir título executivo judicial em favor da sociedade empresária credora, a autora.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos monitórios** (id 121796215) e, via de consequência, **ACOLHO a pretensão inicial monitória**, de modo que constituo de pleno direito o documento anexado à exordial como título executivo judicial, prosseguindo o feito em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial (fase de cumprimento de sentença), no que for cabível, na forma do art. 702, §8º, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, condeno o embargante réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que, "in casu", coincide com o valor da causa, ou seja, corresponde à importância pretendida a título de multa contratual, isto é, R$154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Feliz Natal/MT, data registrada no sistema.

HUMBERTO RESENDE COSTA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO RESENDE COSTA**
06/06/2024 12:43:32
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABMBRRBJH
ID do documento: **158043412**

PJEDABMBRRBJH

Imprimir *Gerar PDF*